



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000751058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0004027-29.2014.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante ---, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 6 de agosto de 2026

RAMON MATEO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39001

Apelação nº 0004027-29.2014.8.26.0101

Apelante: ---

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Caçapava (2ª Vara)

Magistrado Prolator: Simone Cristina de Oliveira

Interessado: ---

Meio ambiente. Ação civil pública. Exploração mineral. Extração de areia. Obrigação de fazer e não fazer. Reparação dos danos e indenização pelos danos técnica e absolutamente não restauráveis e compensáveis. Quantificação pericial. Procedência. Manutenção. Irresignação da primeira ré que basicamente alega a ausência de responsabilidade, atribuída apenas ao corréu. Descabimento. A condenação da ré apelante se dá em razão da sua caracterização como poluidor indireto. Responsabilidade objetiva, solidária e ilimitada. Art. 3º, inciso IV, 4º, inciso VI e 14, caput e §1º, todos da Lei nº 6.938/81. Art. 225, §3º, da CRFB. Princípio da reparação integral. Titular da permissão de lavra mineral. Responsabilidade sobre a área a ser explorada, inclusive sob o aspecto ambiental, ficando responsável pela recuperação dos danos ali ocorridos. Art. 19 da Lei nº 7.805/1989. Tema 438 do STJ. Responsabilidade civil objetiva, que não se confunde com a penal e administrativa que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é subjetiva. Em igual sentido o parecer da PGJ que traz diversos precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ---, corréu em ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a r. sentença de fls. 782/786, integrada a fls. 806/807, que julgou os pedidos procedentes para condenar as requeridas “verbis”:

- I) ao cumprimento da obrigação de não fazer consistente em se abster de ocupar, explorar ou intervir de qualquer forma nas áreas de preservação permanente e de proteção ambiental do imóvel rural denominado “Fazenda Marajoara, s/nº - Bairro Campo Grande, Caçapava”;
- II) ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em impedir que terceiro ocupe, explore ou intervenha de qualquer forma nas áreas de preservação permanente e de proteção ambiental do referido imóvel;
- III) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em reparar integralmente os danos ambientais objeto desta ação, consistente em:

- a) promover a restauração (ou se não for possível, a recuperação)

2

integral da área degradada, inclusive a restauração (ou se esta não for possível, a recuperação) da flora e dos recursos hídricos, nos termos das normas ambientais pertinentes;

- b) na obrigação de fazer, consistente em compensar os danos ambientais que, no curso do processo, porventura se mostraram técnica, absoluta ou parcialmente, irrestauráveis ou irrecuperáveis, com plantio de espécies nativas do bioma Mata Atlântica em área dez vezes superior às áreas irrestauráveis ou irrecuperáveis;

d) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em compensar os danos ambientais intercorrentes, entendidos estes como aqueles oriundos da demora entre a ocorrência do dano até a sua efetiva reparação integral;

e) no pagamento de indenização a ser quantificada em perícia, caso constatados danos ambientais que se mostrem técnica e absolutamente não restauráveis/compensáveis, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos.

Em caso de inércia no cumprimento das obrigações, fixo multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, cujo limite estipulo em R\$100.000,00 ou no valor equivalente ao dano ambiental, o que for maior. Em consequência, extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Ratifico a liminar concedida a fls. 48/51. Condeno o polo passivo nas custas e despesas processuais, sem honorários advocatícios, em razão da ação ter sido proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em preliminar, pede o deferimento da justiça gratuita. No mérito, em síntese, alega a ausência de responsabilidade, uma vez que: a) ocupou o imóvel entre 1997 e 2004, 10 (dez) anos antes da constatação do ilícito pela CETESB; b) os danos apurados foram causados pela corrê --- EPP, com quem não possui qualquer vínculo; c) aludida empresa, e seu sócio, tiveram a responsabilidade exclusiva reconhecida no âmbito penal; d) obteve o cancelamento dos autos de infração lavrados pela CETESB no âmbito administrativo; e) por ser mera arrendatária do imóvel. Finaliza arguindo que a prova oral contribuiria para afastar a sua responsabilidade. Pede a reforma da sentença para que a ação civil pública seja julgada improcedente (fls. 816/825).

Recurso tempestivo e contrarrazoado (fls. 829/842). A apelante se opôs ao julgamento virtual (fls. 850). A PGJ opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 854/861). Indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 868/870). A apelante recolheu o preparo recursal (fls. 873/875).

3

É o relatório.

Impõe-se a manutenção da r. sentença em conformidade com o preciso parecer da PGJ.

Trata-se de danos ambientais decorrentes da exploração mineral, consistente na extração de areia sem as licenças ambientais, em área de preservação permanente entre cavas de extração de areia já existentes no imóvel, em área localizada em zona de recuperação, não licenciável, nos termos da Resolução SMA 28/99, bem como de danos decorrentes da supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial ou médio de regeneração.

A responsabilidade e condenação da apelante se dá em razão da sua caracterização como poluidor indireto, lembrando que a r. sentença condenou as rés, apelante e --- EPP, ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer (reparação dos danos), bem como ao pagamento de indenização pelos danos técnica e absolutamente não restauráveis e/ou compensáveis, mediante quantificação pericial.

A apelante, primeira ré, alega, basicamente, a ausência de responsabilidade, atribuída apenas ao corrêu --- EPP, desconsiderando que ambas as empresas são caracterizadas como poluidor, cuja obrigação de recuperar ou indenizar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio ambiente, independe de culpa, tratando-se de responsabilidade objetiva, solidária e ilimitada, nos termos dos artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VI e 14, caput e §1º, todos da Lei nº 6.938/81, podendo sofrer sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados, conforme disposição da CRFB em seu art. 225, §3º.

Aplica-se o princípio da reparação integral, sendo que não vinga a tese da apelante de ser arrendatária, porquanto na condição de titular da permissão de lavra mineral, assumi a responsabilidade sobre a área a ser explorada, inclusive sob o aspecto ambiental, ficando responsável pela recuperação dos danos ali ocorridos, nos termos do art. 19 da Lei nº 7.805/1989.

Importante observar que o Tema 438 julgado pelo STJ, trata da responsabilidade civil por dano ambiental e da inadmissibilidade de se alegar culpa

4

exclusiva de terceiro como excludente, firmando-se a tese de que a culpa exclusiva de terceiro deve ser afastada, incidindo a teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental, nos termos dos dispositivos legais já elencados, com a responsabilização do degradador em decorrência do princípio do poluidor/pagador.

Neste contorno, ao revés do que a rigor reivindica a apelante, não há que se confundir a responsabilidade civil, que é objetiva, com a responsabilidade penal e administrativa que é subjetiva. Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal no âmbito da tutela do meio ambiente.

Por fim, tem-se que a apelante não demonstrou ter promovido o regular encerramento da atividade perante os órgãos responsáveis, inexistindo um plano de encerramento da mina, bem como não demonstrou ter promovido a recuperação da área após finda a exploração, reprisando que basta uma relação indireta com o causador do dano para responder pela degradação e o ônus de reparação e indenização, caso seja o caso.

Nesse mesmo sentido o parecer da PGJ, que traz precedentes tanto do C. STJ como do TJSP, ora adotados.

É o que basta para a confirmação da r. sentença

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator